

LEI Nº 5245 DE 12 DE MARÇO DE 2009.

INSTITUI A POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Vereador Luiz Carlos Pissetti, Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal votou e aprovou e eu, em face do disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 32 da [Lei Orgânica](#) Municipal promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E SEUS AGENTES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no município de Itajaí, que tem por diretriz a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, numa perspectiva de autosustentabilidade, por meio de programas, projetos, parcerias com instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º A Economia Solidária constitui-se de iniciativas que visam à organização, à cooperação, à gestão democrática, à solidariedade, à distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, à autogestão, ao desenvolvimento local integrado e sustentável, ao respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, à valorização do ser humano e do trabalho.

Parágrafo Único - A formação de redes de colaboração que integram grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da Economia Solidária.

Art. 3º O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos solidários, entidades de assessoria, fomento e gestão, bem como entidades públicas e pela iniciativa privada, em caráter complementar.

Art. 4º São empreendimentos da Economia Solidária as cooperativas, associações, empresas de autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho

II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III - que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - cujos associados sejam seus trabalhadores, produtores e/ou consumidores.

VI - que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VII - que as condições de trabalho sejam salubres e seguras;

VIII - que respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IX - que respeitem a equidade de gênero e etnia;

X - que respeitem a não utilização de mão-de-obra infantil;

XI - que utilizem à prática de preços justos;

XII - que a participação de trabalhadores e trabalhadoras não associados seja limitada a 10% (dez por cento);

XIII - cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

Parágrafo Único - O fato de a organização não dispor, ainda, de registro legal, desde que comprove a existência real ou a vida regular da organização, não impede a sua participação no setor da Economia Solidária do município de Itajaí.

Art. 5º São Entidades de Assessoria, Fomento e Gestão aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessoram e apóiam o setor da Economia Solidária;

II - desenvolvem trabalhos de gestão no setor de Economia Solidária;

III - desenvolvem pesquisa, metodologias de trabalho e elaboração e sistematização de dados sobre Economia Solidária;

Art. 6º São Entidades Públicas os governos municipais, estadual e federal que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

Capítulo II DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Art. 7º A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I - acesso a espaço físico e bens públicos do município para a instalação e implementação dos Centros Públicos de Economia Solidária, Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares e Solidários, Bancos Populares e Comunitários e Centros de Comércio Justo e Solidário;

a - O acesso aos espaços físicos se dará através de cessão de direito real de uso, ou em outra forma disposta em lei;

II - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;

III - cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;

IV - convênios com entidades públicas e privadas ;

V - acesso à Entidades de Assessoria, Fomento e Gestão e a entidades públicas para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;

VI - suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

VII - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;

VIII - estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX - apoio à realização de eventos da Economia Solidária;

X - criação do selo de certificação de Empreendimentos da Economia Solidária de Itajaí;

Parágrafo Único - Os instrumentos da Economia Solidária do município de Itajaí serão geridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda - SEDEER, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Economia Solidária do município de Itajaí.

Art. 8º A destinação de espaços físicos aos fins descrito no inciso I do artigo 7º tem por finalidade:

I - Abrigar nas dependências dos Centros Públicos de Economia Solidária as várias iniciativas e projetos voltados à economia solidária;

II - Promover e fomentar ações voltadas para o desenvolvimento da Economia Solidária;

III - disponibilizar espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos empreendimentos de economia solidária;

IV - disponibilizar espaço físico e infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos de economia solidária;

V - Disponibilizar espaço físico e infra-estrutura para a realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais que objetivem o desenvolvimento da economia solidária;

Art. 9º São objetivos da Economia Solidária no município de Itajaí:

I - criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;

II - gerar trabalho e renda com qualidade de vida;

III - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;

IV - apoiar a criação e a comercialização de novos produtos, processos e serviços;

V - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;

VI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis,

reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

VII - propor ações para a consolidação dos empreendimentos;

VIII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

X - fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

XI - articular os entes públicos, visando à uniformização da legislação;

XII - constituir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

XIII - certificar os empreendimentos, os produtos e serviços da Economia Solidária;

XIV - garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos Empreendimentos da Economia Solidária.

Art. 10 Os instrumentos da Economia Solidária do município de Itajaí serão geridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda - SEDEER, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Economia Solidária do município de Itajaí.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA - CMES

Art. 11 Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda - SEDEER, em nível de direção superior, o Conselho Municipal da Economia Solidária - CMES, órgão colegiado, deliberativo e normativo.

Parágrafo Único - O CMES contará com uma secretaria executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 12 O CMES definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo município para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competências:

I - estabelecer diretrizes e detalhar a Política de Economia Solidária no município de Itajaí;

II - estabelecer diretrizes e os programas de alocação de recursos;

III - acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte da Política de Economia Solidária no município de Itajaí;

IV - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Solidária à Política de Economia Solidária no município de Itajaí;

V - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos da Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VII - convocar e organizar a Conferência Municipal de Economia Solidária de Itajaí

VIII - elaborar bianualmente o Plano Municipal de Economia Solidária de Itajaí;

IX - aprovar as certificações (selo) dos empreendimentos de Economia Solidária;

Art. 13 O CMES terá a seguinte composição:

I - Governamental

- a) um representante da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;
- b) um representante da Secretaria de Agricultura;
- c) um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- d) um representante da Secretaria da Saúde;
- e) um representante da Delegacia Regional do Trabalho;
- f) um representante da Secretaria Desenvolvimento Regional.

II - Empreendimentos Econômicos Solidários e de fomento:

- a) quatro representantes de entidades de empreendimentos solidários;
- b) um representante de entidade de ensino superior;
- c) um representante de organizações governamentais.

§ 1º - Os representantes governamentais serão indicados pelas respectivas Secretarias.

§ 2º - Os membros das entidades disciplinadas nos incisos II serão indicadas através de Fórum realizados no âmbito das respectivas organizações.

§ 3º - A nomeação do Conselho Municipal da Economia Solidária se dará através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 O funcionamento do Conselho será regido por regimento próprio.

Capítulo IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA EM ITAJAÍ DO FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA SOLIDÁRIA

Art. 15 - O Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária terá a função de captação de recursos públicos ou privados, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias, transferências, aplicação dos recursos, com o objetivo de proporcionar os meios necessários para o financiamento dos empreendimentos solidários e/ou populares, visando a capacitação e qualificação profissional para geração de renda auto-sustentável e formação cidadã.

§ 1º - O Fundo Municipal da Economia Popular e Solidária, será administrada pela secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda.

§ 2º - A regulamentação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária será definida através de seu regimento interno, fiscalizada regulamente por um Conselho Municipal de Economia Solidária.

Art. 16 - A Política Municipal de fomento à Economia Solidária promoverá o apoio financeiro aos beneficiários desta lei mediante os seguintes recursos que poderão igualmente integrar o Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária:

I - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;

II - as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - as contribuições resultantes de doações específicas ao fundo;

IV - transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V - dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira com a qual o Município e em conta sob a denominação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária.

Art. 17 - Para consecução dos objetivos desta lei o Município poderá celebrar convênio com entidades públicas de direito público e privado, nacional ou interacional e também:

I - celebrar convênio com entidades de micro-créditos ou bancos populares visando o repasse de linhas de créditos aos empreendimentos solidários;

II - atuar como interveniente nos contratos celebrados entre os empreendedores solidários de que trata esta lei e as entidades de micro-crédito ou bancos populares e prestar aval ou garantia fidejussória, através dos fundos de que trata o artigo 15 da lei;

III - celebrar convênios com entidades que mantêm fundos rotativos solidários, visando oferecer créditos, acompanhamento e assistência técnica às iniciativas associativas e comunitárias de produção de bens e serviços, bem como intervir em contratos firmados entre os fundos rotativos e empreendedores na forma disposta no inciso II deste artigo.

Art. 18 - Para a implementação dos instrumentos e políticas públicas decorrentes desta lei o Município fará constar e seu orçamento, LDO e PPA dotação orçamentária própria para as ações de investimento, custeio e financiamento.

Art. 19 - As despesas decorrente desta lei correrão por dotação própria e na forma disposta nesta lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Itajaí, 12 de março de 2009.

Ver. Luiz Carlos Pissetti
Presidente